

O valor da confissão

19 Julho 2012



O governo anunciou a intenção de reformar o Código de Processo Penal. Seria uma reforma intercalar, logo pontual, visando, acima de tudo, combater os incidentes dilatatórios. Porém, as críticas ouviram-se de imediato, oriundas dos vários parceiros do sector. Hoje, online, publicamos o artigo de opinião do associado principal da Morais Leitão, Galvão Teles e Soares da Silva (MLGTS) João Matos Viana.

As propostas de alteração do CPP, recentemente anunciadas, implicam o alargamento da possibilidade de valoração, em julgamento, de declarações prestadas pelo arguido em fases anteriores do processo.

Hoje, tal valoração já é possível, mas apenas mediante solicitação do próprio arguido ou, prestando o arguido declarações em julgamento, quando existir contradição entre estas e aquelas que foram anteriormente prestadas perante juiz. Significa isto que um arguido que tenha confessado o crime durante a fase de inquérito, perante o juiz de instrução, pode ser posteriormente absolvido em julgamento se, remetendo-se ao silêncio ou sendo julgado na ausência, não existirem outras provas que o incriminem. Tem sido referido que esta situação gera incompreensão junto da comunidade, que não entende a justificação da absolvição de alguém que já tinha confessado o crime. Esta proposta de alteração do CPP suscita várias questões.

Por um lado, pode ter efeitos na eficácia da investigação criminal. Em particular, pode implicar uma tendência de os arguidos anteciparem o silêncio para uma fase anterior ao julgamento, privando a investigação criminal de um instrumento importante para o esclarecimento da verdade material.

Por outro lado, mesmo que esta nova solução venha a ser aprovada, não é seguro que um arguido que confessou o crime em inquérito, mas que se remete ao silêncio durante o julgamento, venha a ser condenado apenas com base naquela confissão, quando não existam outras provas que a corroborem. Uma vez que aquela confissão fica sujeita ao princípio da livre apreciação da prova, sempre haverá margem para o Tribunal entender que a mesma, por si só, não é suficiente para formar um juízo condenatório (até porque o princípio da presunção da inocência não fica afastado por esta nova solução). Daqui resulta que, em qualquer caso, a investigação criminal nunca se deve bastar com a confissão do arguido prestada em inquérito, devendo antes recolher todo o material probatório de corroboração.

Por fim, a questão da compatibilidade desta solução com princípios estruturantes do processo penal (princípio da imediação na produção da prova e direito do arguido a não contribuir para a sua própria incriminação, com o consequente direito ao silêncio) suscita, pelo menos, duas notas. Em primeiro lugar, o ponto 7. c) da Resolução Conselho Ministros 17/2011, de 4 de março, sobre combate ao crime organizado e à corrupção, já recomendava a valoração em julgamento de declarações prévias de arguido, mas apenas quando prestadas perante juiz. Contudo, pretende-se agora alargar este regime às declarações prestadas pelo arguido, no inquérito, perante qualquer autoridade judiciária, embora com reforço das garantias processuais, como é o caso da tendencial obrigatoriedade de registo áudio e da obrigatoriedade da presença de advogado. Assim, é necessário equacionar se esta matéria, estando diretamente conexcionada com o núcleo essencial de direitos fundamentais do arguido, não deveria caber apenas na esfera dos tribunais ou se, ao invés, o referido reforço de garantias processuais permite justificar o alargamento para a esfera de competência do Ministério Público. Em segundo lugar, no inquérito ainda não se verifica uma delimitação estável do objeto temático do processo. Nessa medida, nesta fase processual, o arguido pode prestar declarações sobre um “tema” específico e, após a evolução da investigação, vir a ser surpreendido pela valoração dessas mesmas declarações, para efeitos de demonstração de um “tema” mais amplo, mais complexo e mais grave, ficando impedido de, quanto a este último, invocar o seu direito ao silêncio (o que, para além de não parecer legítimo, pode constituir desincentivo à prestação de declarações nesta fase processual).

Esta proposta deve portanto ser ponderada, nas suas condições de legitimidade e nas suas consequências práticas.

Artigo elaborado pelo associado principal MLGTS João Matos Viana.

Fonte: Advocatus | N.º 26 | maio de 2012